CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO VETO Nº 7/2025 – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 78/2024

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: Veto Total ao Projeto de Lei 78/2024 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sensor de presença nos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos com até (doze) anos, no Município de Salvador, e dá outras providências".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

O projeto do Edil Sidninho, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de sensor de presença nos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos com até (doze) anos, no Município de Salvador, e dá outras providências.

Dispõe o Regimento Interno que *"**se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á**, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto".* (art. 201)

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Salvador encaminhou mensagem a esta Casa informando o veto total ao Projeto de Lei, uma vez que, a proposta contida no Projeto de Lei uma vez que embora baseada em episódios lamentáveis que geram natural comoção social, não demonstra relação direta de causalidade entre a medida proposta — instalação obrigatória de sensores — e a efetiva redução de tais ocorrências.

O texto legislativo não apresenta diagnóstico municipal, não comprova efetividade técnica do equipamento, não se fundamenta em pareceres de órgãos especializados (Saúde, Educação, Mobilidade), não coteja alternativas já existentes e mais eficazes e não analisa impactos operacionais e financeiros para os prestadores do serviço.

Desse modo, a proposição afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, pois não demonstra ser o instrumento jurídico mais adequado para enfrentar o problema apresentado.

O Executivo Municipal ressalta que já existem mecanismos administrativos plenamente válidos e eficazes, tornando desnecessária - e inadequada - a criação de obrigação legal superveniente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Ademais, a medida proposta não foi discutida com os prestadores do SETES, gera custo adicional significativo em cenário econômico sensível e não demonstra benefício superior às soluções já adotadas

Pelo exposto, o presente veto total se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO VETO Nº 7/2025 - TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 78/2024**.
É o Parecer.

Sala das Comissões, de novembro de 2025.

Rodrigo Amaral

Mauricio Trindade

Sidmnho

Júlio Santos

Aladilce Souza

Duda Sanches

Omarzinho

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 15 / 12 / 2025